

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

## NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 2/2023/SIM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2023.

**Assunto: Considerações sobre as minutas de resolução que revisam de forma pontual as Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016, as quais regulamentam, respectivamente, a autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural e a oferta de serviços de transporte de gás natural.**

**I - INTRODUÇÃO**

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.123/2021 (Nova Lei do Gás), parte das Resoluções ANP nº 11/2016 e nº 51/2016, que regulam, respectivamente, o processo de oferta e contratação de capacidade de transporte e a atividade de carregamento de gás natural, ficou obsoleta, contrariando os comandos legais, pois essas normas ainda preveem procedimentos não mais exigidos ou com finalidade diversa da prevista na referida Lei.

2. Com base na experiência adquirida no acompanhamento das contratações realizadas e considerando o atual procedimento adotado para sua realização, está sendo proposta a alteração das mencionadas resoluções no sentido de dar mais agilidade, reduzir complexidades e desburocratizar a oferta e contratação de capacidade de transporte firme, além de adequá-las aos novos comandos legais.

3. Com isso, espera-se que as mudanças propostas permitam viabilizar a realização de contratação de capacidade de modo simultâneo e coordenado entre todas as transportadoras, bem como o estabelecimento de um calendário de oferta e contratação de capacidade, de forma pré-definida e com ampla divulgação.

4. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SEI 3133683) desenvolvida com vistas à identificar as melhores alternativas para resolução do problema regulatório em questão apontou para o aprimoramento da regulação vigente como medida mais adequada para contribuir com os objetivos a serem alcançados.

5. Esta Nota Técnica de Regulação tem o propósito de descrever as justificativas e os elementos considerados para a redação das minutas dos novos instrumentos reguladores, mais aderentes à atual realidade do mercado de gás natural no Brasil, no que se refere aos Processos de Oferta e Contratação de Capacidade, em gasodutos existentes, e de Chamada Pública, para estimativa de demanda e contratação de capacidade incremental, em gasodutos a serem construídos ou ampliados, bem como adequar a finalidade do instrumento chamada pública ao novo comando legal.

6. A proposta de modernização das Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016 ora apresentada introduz simplificações aos Processos de Oferta e Contratação de Capacidade e de Chamada Pública, tornando-os procedimentos mais condizentes não só com o novo arcabouço legal, mas também a nova realidade da indústria do gás natural brasileira.

**III - ANÁLISE DOS COMANDOS LEGAIS SOBRE CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE TRAZIDOS NA NOVA LEI DO GÁS**

7. São três os artigos da Nova Lei do Gás que dizem respeito ao processo de contratação de capacidade de transporte: artigo 3º, inciso XI, o artigo 4º, §2º e o artigo 9º, conforme transcritos a seguir:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

...

XI - chamada pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP;

Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.

...

§ 2º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP.

Art. 9º A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

8. Ao contrário da antiga Lei do Gás, que previa o processo de chamada pública para toda e qualquer contratação de capacidade, a Nova Lei do Gás determina que a chamada pública tem a finalidade de estimar a demanda efetiva por serviços de transporte.

9. No entanto, na ampla maioria dos casos, a simples estimativa de demanda não tem sentido se não for seguida por uma contratação de capacidade, pois a demanda por capacidade se altera no tempo. Por essa razão, o projeto de ampliação ou de construção de novo gasoduto de transporte, dimensionado por uma demanda estimada em chamada pública, com participação direta dos carregadores interessados em seu uso, pode deixar de ser viável ou ainda se tornar obsoleto se houver um tempo considerável entre essa estimativa e a subsequente contratação.

10. Ora, se a atividade de transporte de gás natural corre por conta e risco do transportador, e o dimensionamento da infraestrutura dutoviária a ser construída ou ampliada está atrelada às solicitações dos interessados, é natural que tal investimento esteja calcado em contratos de transporte que venham remunerá-lo.

11. Portanto, respeitando a definição de chamada pública da Nova Lei do Gás, propõe-se que ela esteja inserida como uma fase de em um processo mais amplo, denominado Processo de Chamada Pública cuja finalidade é estimar a demanda pela capacidade de transporte com subsequente contratação da capacidade oriunda do projeto de ampliação ou de construção do novo gasoduto.

12. Já com relação à capacidade de transporte existente, a Nova Lei do Gás não prevê um processo específico, deixando para o regulador esta tarefa de defini-lo. Além disso, o artigo 9º, da Lei nº 14.134/2021, determina a realização de consulta pública apenas para a proposta tarifária.

13. Considerando esses comandos legais e visando a simplificação dos processos até então adotados, a SIM propõe adotar como referência para o regulamento a ser utilizado, ainda que com as simplificações e modificações julgadas pertinentes, o edital da última chamada pública realizada com sucesso, a CP 04/2022 TBG/ANP, com o respectivo contrato de transporte, ambos já submetidos à ampla participação social em quatro consultas públicas e aprimorados a partir das considerações recebidas.

14. Portanto, a proposta da SIM é de que não haja mais consulta pública para o edital (que na nova visão seria substituído por um regulamento) e para o contrato de transporte a cada processo de contratação de capacidade existente, como ocorreu nos últimos anos. Entretanto, nada impede que tais instrumentos sejam colocados em consulta pública sempre que se julgar oportuno e conveniente.

15. No que se refere à receita máxima permitida e às tarifas aplicáveis a esses casos, tampouco seria necessário colocá-las anualmente em consulta pública, uma vez que o Art. 9º já prevê a existência de mecanismos de reajuste e revisão, o que possibilita que as propostas tarifárias dos transportadores passem por consulta pública apenas no ano que antecede à abertura de novo ciclo tarifário. As tarifas de transporte serão definidas ao longo do processo de contratação de capacidade com base na metodologia aprovada na mesma consulta pública.

16. Já nos casos de capacidade de transporte oriunda de ampliação ou construção, sempre haverá uma consulta pública sobre a proposta tarifária do projeto.

17. Importa destacar que as consultas públicas tarifárias não devem ser confundidas com o modelo de consulta pública previsto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, Lei das Agências Reguladoras. Esse último caso tem aplicação limitada à adoção e às propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, sendo previsto tanto o prazo de 45 dias quanto a realização prévia de AIR. Tais procedimentos são incompatíveis com um processo dinâmico de contratação de capacidade de transporte, que é o objetivo da presente proposta.

18. Esses são os principais entendimentos da SIM sobre os novos comandos legais da Nova Lei do Gás que dizem respeito à oferta e contratação de capacidade. A seguir, apresentamos as alterações propostas nas Resoluções ANP nº 51/2013 e nº 11/2016, já considerando os comentários e sugestões recebidos pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia.

#### IV - ALTERAÇÕES PROPOSTAS E SUAS JUSTIFICATIVAS

##### IV.1 - ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO ANP 51/2013

Artigos	Texto proposto	Justificativa
Todos os “considerando ...”	Exclusão de todos os “considerando ...”:	Adequar o texto ao processo interno de elaboração de normas da ANP que não prevê mais o uso da expressão “considerando” em suas Resoluções.
<b>Artigo 2º caput e Incisos I, II e III</b>	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, sem prejuízo das definições contidas na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021:</p> <p>I - Capacidade Alocada de Transporte: parcela da Capacidade de Transporte alocada ao Carregador por meio de Processo de Oferta e Contratação de capacidade, de Processo de Chamada Pública, ou outras formas de contratação;</p> <p>II - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar nos pontos de entrada ou de saída de um gasoduto ou sistema de transporte de gás natural;</p> <p>III - Carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;</p>	<p><b>Alteração de Redação do Caput e dos Incisos I, II e III do artigo 2º:</b></p> <p>Adequar o texto às definições contidas Incisos VIII e IX do Artigo 3º da Nova Lei do Gás e aos novos processos de oferta e contratação de capacidade e de chamada pública.</p>

<p><b>Artigo 2º, Inciso IV</b></p>	<p><b>Exclusão do Inciso IV:</b></p>	<p>A utilização desta terminologia perdeu seu sentido com o fim do período de exclusividade, que era previsto apenas na legislação anterior (Lei nº 11.909/2009)</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>IV - Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de Capacidade de Transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte</p>
<p><b>Artigo 2º, Incisos V e VI</b></p>	<p>Art. 2º ...</p> <p>V - Carregamento: uso do Serviço de Transporte por meio de gasoduto, contratado junto à empresa autorizada a exercer a atividade de transporte de gás natural;</p> <p>VI – Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural em gasodutos a serem construídos ou ampliados;</p>	<p><b>Alteração de Redação dos Incisos V e VI do artigo 2º:</b></p> <p>Retirada no inciso V a menção ao antigo regime de concessão que não é mais utilizado nesse tipo de atividade.</p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI da Nova Lei do Gás que prevê que o Processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";</p> <p>O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";</p>
<p><b>Artigo 2º, Inciso IX</b></p>	<p>Art. 2º ...</p> <p>IX – Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, escoamento, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;</p>	<p><b>Alteração de Redação do Inciso IX do artigo 2º:</b></p> <p>Adequar o texto à nova definição de indústria do gás natural contida no Artigo 3º, Inciso XXVIII, da Nova Lei do Gás.</p>
<p><b>Artigo 2º, Incisos XI-A e XI-B</b></p>	<p>Art. 2º ...</p>	<p><b>Inclusão de Inciso IX-A do artigo 2º:</b></p>

	<p>XI-A - Processo de Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e contratar capacidade de transporte firme em gasodutos a serem construídos ou ampliados</p> <p>XI-B - Processo de Oferta e Contratação de Capacidade: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade contratar capacidade de transporte firme em gasodutos existentes;</p>	<p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI da Nova Lei do Gás que prevê que o Processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";</p> <p>O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";</p> <p>A contratação de capacidade de transporte já existente passará a ser realizada através do processo de oferta e contratação de capacidade;</p>
<p><b>Artigo 2º</b> Inciso XIII</p>	<p>Exclusão do Inciso XIII do artigo 2º:</p>	<p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º da Nova Lei do Gás que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural. No antigo regime de concessão o termo de compromisso era assinado e integrava o edital de licitação para a concessão.</p> <p><b>Texto Original:</b></p> <p>XIII - Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte: documento a ser celebrado <b>junto à ANP</b>, por meio do qual o Carregador se compromete, de forma irrevogável e irretroatável, a adquirir a Capacidade de Transporte alocada por meio <b>de Processo de Chamada Pública;</b></p>
<p><b>Artigo 2º,</b> Inciso XV</p>	<p>Exclusão do Inciso XV do artigo 2º</p>	<p>Terminologia usada no termo de compromisso previsto no antigo regime de concessão. A expressão não é mais utilizada para essa atividade.</p> <p><b>Texto original</b></p> <p>XV - Tarifa de Transporte Máxima: valor máximo, definido no Processo de Chamada Pública, a ser pago a título de Tarifa de Transporte pelo Carregador ao Transportador;</p>

<p><b>Artigo 2º, Inciso XVI</b></p>	<p>Art 2º ...</p> <p>XVI - Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural;</p>	<p><b>Alteração de Redação do Inciso XVI do artigo 2º:</b></p> <p>Adequar o texto à nova definição de transportador contida no Inciso XLI do Artigo 3º da Nova Lei do Gás.</p>
<p><b>Artigo 3º, § 1º, Incisos I e II</b></p>	<p>Art 3º ...</p> <p>§ 1º É vedado o exercício da atividade de Carregamento:</p> <p>I - por sociedade ou consórcio que detenha autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural;</p> <p>II - em gasoduto de transporte objeto de autorização em que o autorizado seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador;</p>	<p><b>Alteração de Redação do caput e dos Incisos I e II do § 1º do artigo 3º:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º da Nova Lei do Gás que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art 3º ...</p> <p>I - por sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;</p> <p>II - em gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador;</p>
<p><b>Artigo 3º, §§ 2º e 3º</b></p>	<p>Art 3º ...</p> <p>§ 2º Fica vedada a participação de sociedade que detenha autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural em consórcios autorizados para o exercício da atividade de Carregamento.</p> <p>§ 3º A vedação de que trata o inciso II do § 1º do presente artigo se aplica à autorização em que tome parte consórcio cujo participante possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador.</p>	<p><b>Alteração de Redação dos §§ 2º e 3º do artigo 3º:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º da Nova Lei do Gás que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural.</p>
<p><b>Artigo 8º, caput, §1º</b></p>	<p>Art. 8º Os carregadores interessados em participar de Processo de Oferta e Contratação de capacidade ou de Processo de Chamada Pública e que não possuam autorização, deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma estabelecida por esta Resolução.</p> <p>§ 1º A participação de um agente no Processo de Chamada Pública ou no Processo de Oferta e Contratação de Capacidade está condicionada à</p>	<p><b>Alteração de Redação do caput e do § 1º do artigo 8º:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI da Nova Lei do Gás que prevê que o Processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de</p>

	<p>obtenção da autorização do exercício da atividade de Carregamento até a data limite para inscrição definido no seu regulamento ou até a data limite para assinatura de um contrato master.</p>	<p>transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";</p> <p>O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";</p> <p>A Contratação de Capacidade de Transporte existente passará a ser realizada através do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade;</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 8º Os Carregadores interessados em participar de Processos de Chamada Pública e que não possuam autorização, deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma estabelecida por esta Resolução.</p> <p>§ 1º A inscrição de um agente no Processo de Chamada Pública está condicionada à obtenção da autorização do exercício da atividade de Carregamento até a data limite para inscrição de Carregadores definido no edital de chamada pública.</p>
<p><b>Artigo 8º,</b> <b>§§ 2º, 3º e 4º</b></p>	<p>Exclusão dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 8º:</p>	<p>O processo de chamada pública está regulamentado na Resolução ANP 11/2016;</p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º da Nova Lei do Gás que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural. No antigo regime de concessão o termo de compromisso era assinado e integrava o edital de licitação para a concessão.</p>
<p><b>Artigo 9º</b></p>	<p>Exclusão do artigo 9º:</p>	<p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º da Nova Lei do Gás que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural. No antigo regime de concessão o termo de compromisso era assinado e integrava o edital de licitação para a concessão.</p>

<p><b>Artigo 14, §§ 2º e 4º</b></p>	<p>Art. 14 ...</p> <p>§ 2º Sempre que a ANP identificar indícios de práticas abusivas por parte de Carregadores deverá instruir representação aos órgãos de defesa da concorrência.</p> <p>...</p>	<p><b>Alteração de Redação do § 2º e exclusão do § 4º do artigo 14:</b></p> <p>Não é mais utilizado o período de exclusividade.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 14 ...</p> <p>§ 2º Sempre que a ANP identificar indícios de práticas abusivas por parte de Carregadores Iniciais, amparadas na proteção proporcionada pelo período de exclusividade, deverá instruir representação aos órgãos de defesa da concorrência.</p> <p>...</p> <p>§ 4º A ANP, por meio de processo administrativo que apure indício de infração às normas desta Resolução ou da legislação em vigor, deverá adotar as sanções aplicáveis aos agentes infratores em conformidade com a regulação pertinente e recomendar ao Ministério de Minas e Energia, quando for o caso, que reveja ou extinga o período de exclusividade.</p>
<p><b>Artigo 16, Incisos I e II</b></p>	<p>Art. 16 ...</p> <p>I – o amplo acesso, e de forma não discriminatória, às informações de capacidades disponíveis e ociosas dos gasodutos de transporte, bem como das Tarifas de Transporte aplicáveis a cada modalidade de Serviço de Transporte e os prazos dos Contratos de Serviço de Transporte vigentes;</p> <p>II - ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte</p>	<p><b>Alteração de Redação dos Incisos I e II do artigo 16:</b></p> <p>Não é mais utilizado o período de exclusividade.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 16 ...</p> <p>I - o amplo acesso, e de forma não discriminatória, às informações de capacidades disponíveis, capacidade ociosas, o período de exclusividade dos gasodutos de transporte, das Tarifas de Transporte aplicáveis a cada modalidade de Serviço de Transporte e os prazos dos Contratos de Serviço de Transporte vigentes;</p> <p>II - ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte, com respeito ao período de exclusividade dos Carregadores Iniciais;</p>



Artigos 17 a 19	Exclusão dos artigos 17 a 19:	Não se aplicam mais estes artigos previstos nas disposições transitórias da RANP 51/2013 e o processo de chamada pública está regulamentado na Resolução ANP 11/2016;
-----------------	-------------------------------	---

#### IV.2 - ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO ANP 11/2016

Artigos	Texto proposto	Tipo de Alteração e Justificativa
Todos os "considerando ..."	Exclusão de todos os "considerando ...":	Adequar o texto ao processo interno de elaboração de normas da ANP que não prevê mais o uso da expressão "considerando" em suas Resoluções.
Artigo 1º, Incisos V e VI	<p>Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução regulamentar:</p> <p>...</p> <p>V – o Processo de Chamada Pública para estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e contratar capacidade; e</p> <p>VI – o Processo de Oferta e Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural;</p>	<p><b>Alteração da Redação dos Incisos V e VI do artigo 1º:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI da Nova Lei do Gás que prevê que o processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";</p> <p>O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";</p> <p>O Artigo 9º caput e §1º prevê a realização de consulta pública sobre tarifas de transporte;</p> <p>A Contratação de Capacidade de Transporte existente passará a ser realizada através do processo de Oferta e Contratação de Capacidade;</p> <p><b>Texto Original:</b></p> <p>Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução regulamentar:</p> <p>...</p> <p>V - a promoção dos <u>processos</u> de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural.</p>
Artigo 2º, caput.	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, sem prejuízo	<p><b>Alteração de Redação do caput do artigo 2º:</b></p> <p>Adequar o texto às definições contidas no Artigo 3º da Nova Lei do Gás.</p>

	das definições contidas na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021:	<p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 2º <b>Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:</b></p>
<b>Artigo 2º, Incisos IX e X</b>	<p>Art. 2º ...</p> <p>IX - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar nos pontos de entrada ou de saída de um gasoduto ou sistema de transporte de gás natural;</p> <p>X - Carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;</p>	<p><b>Alteração de Redação dos incisos IX e X do artigo 2º:</b></p> <p>A Nova Lei do Gás traz, no Inciso VIII do artigo 3º, alteração na definição de <b>capacidade de transporte</b>.</p> <p>A Nova Lei do Gás traz, no Inciso IX do artigo 3º, alteração na definição de <b>de Carregador</b>.</p>
<b>Artigo 2º, Inciso XI.</b>	Exclusão do Inciso XI:	Adequar o texto à Nova Lei do Gás que não prevê a existência do <b>Carregador Inicial</b> , pois esta figura só fazia sentido quando era definido o período de exclusividade, que não existe mais na atual legislação.
<b>Artigo 2º, Inciso XVI</b>	<p>Art. 2º ...</p> <p>XVI - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e posterior contratação de capacidade de transporte em gasodutos a serem construídos ou ampliados;</p>	<p><b>Alteração de Redação do inciso XVI do artigo 2º:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI da Nova Lei do Gás que prevê que o processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";</p> <p>O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";</p> <p>A Contratação de Capacidade de Transporte existente passará a ser realizada através do processo de Oferta e Contratação de Capacidade;</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 2º ...</p> <p>XVI - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados,</p>

		que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;
<b>Artigo 2º, Inciso XVII</b>	Exclusão do Inciso XVII:	A definição de chamada pública coordenada foi atualizada para Processo de Chamada Pública Coordenada, item XXXIV-B
<b>Artigo 2º, Incisos XIX-A, XIX-B e XIX-C</b>	<p>Art. 2º ...</p> <p><b>DEFINIÇÃO</b></p> <p>XIX-A - Ciclo Regulatório: período no qual a metodologia e os parâmetros utilizados no cálculo da receita máxima permitida dos transportadores e das tarifas de referência permanecem inalterados e pode ser dispensada a realização de consulta pública tarifária, ressalvada a hipótese de revisão extraordinária, a critério da ANP;</p> <p>XIX-B - Consulta Pública Tarifária: procedimento que tem por finalidade garantir a participação de todos os interessados na avaliação de proposta tarifária do transportador, referente aos processos de Oferta e Contratação de Capacidade e de Chamada Pública, em conformidade com a regulamentação aplicável;</p> <p>XIX-C - Contrato Master ou Acordo-Quadro: contrato firmado entre o transportador e o carregador que estabelece regras e condições aplicáveis às contratações futuras de serviços de transporte de gás natural.</p>	<p><b>Inclusão dos incisos XIX-A, XIX-B e XIX-C do artigo 2º:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 9º caput e §único da Nova Lei do Gás que prevê que o processo de Consulta Pública nos seguintes termos:</p> <p>"Artigo 9º. A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.</p> <p>Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.";</p> <p>Formalizar o uso do Contrato Master no processo de oferta e contratação do serviço de transporte firme para permitir a participação automática dos carregadores em qualquer processo de oferta e contratação futura.</p>
<b>Artigo 2º, Incisos XXIV, XXV e XXVI</b>	Exclusão dos Incisos XXIV, XXV e XXVI	<p>A Nova Lei do Gás traz, nos Incisos XXV e XXVI do artigo 3º, alterações nas definições de <b>gasoduto de transferência e gasoduto de transporte</b>.</p> <p>A expressão <b>gasoduto de referência</b> será melhor referenciada nesta resolução por projeto de referência.</p>
<b>Artigo 2º, Incisos XXXI e XXXIII</b>	Exclusão dos Incisos XXXI e XXXIII	A Nova Lei do Gás traz, nos Incisos XXXII e XXXIII do artigo 3º, alterações nas definições de <b>ponto de entrega e de ponto de recebimento</b> .

<p><b>Artigo 2º, Incisos XXXIV-A, XXXIV-B, XXXIV-C e XXXIV-D</b></p>	<p>Art. 2º ...</p> <p>XXXIV-A – Processo de Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e contratar capacidade de transporte firme em gasodutos a serem construídos ou ampliados;</p> <p>XXXIV-B – Processo de Chamada Pública Coordenada: procedimento realizado de maneira coordenada com outros Processos de Chamada Pública ou com outros Processos de Oferta e Contratação de capacidade;</p> <p>XXXIV-C – Processo de Oferta e Contratação de Capacidade: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte firme em gasodutos existentes;</p> <p>XXXIV-D - Processo de Oferta e Contratação Coordenada de Capacidade: procedimento realizado de maneira coordenada com outros Processos de Chamada Pública ou com outros Processos de Oferta e Contratação de capacidade;</p>	<p><b>Inclusão dos incisos XXXIV-A, XXXIV-B, XXXIV-C e XXXIV-D do artigo 2º:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI da Nova Lei do Gás que prevê que o processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";</p> <p>O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";</p> <p>A Contratação de Capacidade de Transporte existente passará a ser realizada através do processo de Oferta e Contratação de Capacidade</p>
<p>Art. 2º ...</p> <p>Incisos XXXV, XXXV-A e XXXVI-A</p>	<p>Art. 2º ...</p> <p>XXXV - Processo ou Mecanismo de Alocação de Capacidade: procedimento ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre Carregadores Interessados na contratação de Capacidade de Transporte de forma transparente e não-discriminatória;</p> <p>XXXV-A - Projeto de Referência: projeto de construção ou ampliação de gasoduto de transporte, com variação máxima dos custos de 30%, para mais ou para menos, utilizado para efeito</p>	<p><b>Inclusão dos incisos XXXV, XXXV-A e XXXVI-A do artigo 2º:</b></p> <p>A nova expressão Projeto de Referência é tecnicamente mais correta do que a expressão anterior utilizada de gasoduto de referência;</p> <p>Foi escolhido um percentual máximo de variação a fim de que os projetos sejam apresentados com um grau razoável de maturidade e de levantamento de custos.</p> <p>Definição do serviço de transporte de curto prazo que substituirá o serviço de transporte extraordinário de curto prazo.</p>

	<p>da definição da receita máxima permitida e das tarifas de referência a serem consideradas nos processos de chamada pública;</p> <p>XXXVI-A - Serviço de Transporte de Curto Prazo: modalidade firme de contratação de capacidade disponível, com vigência inferior a 365 dias ou até 31 de dezembro do ano de início da prestação do serviço de transporte, o que ocorrer primeiro;</p>	
<b>Artigo 2º</b> , Incisos XXXVI e XXXIX	Exclusão dos Incisos XXXVI e XXXIX	A Nova Lei do Gás traz, nos Incisos XXXVII, XXXVIII do artigo 3º, alterações nas definições de <b>serviço de transporte e de serviço de transporte interruptível</b> .
Art. 2º ... Inciso XLI	<p>Art. 2º ...</p> <p>XLI - Tarifa de referência: valor indicativo proposto pelo transportador no início do processo de Oferta e Contratação de Capacidade ou do Processo de Chamada Pública;</p>	<p><b>Alteração da redação do inciso XLI do artigo 2º:</b></p> <p>Ajuste na redação para adotar a expressão utilizada no regulamento dos processos de Oferta, e Contratação de Capacidade ou de Chamada Pública .</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>XLI - Tarifa de Transporte Máxima: valor máximo, definido no processo de Chamada Pública, a ser pago a título de Tarifa de Transporte pelo Carregador ao Transportador;</p>
<b>Artigo 2º</b> , Inciso XLIII	Exclusão do Inciso XLIII.	Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º da Nova Lei do Gás que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural. No antigo regime de concessão o termo de compromisso era assinado e integrava o edital de licitação para a concessão.
<b>Artigo 2º</b> , Inciso XLIV	<p>Art. 2º ...</p> <p>XLIV - Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural;</p>	A Nova Lei do Gás traz, no Inciso XLI do artigo 3º, alteração na definição de <b>transportador</b> .
<b>Artigo 3º</b> , §s 1º e 3º	<p>Art. 3º ...</p> <p>§ 1º A oferta integral de Capacidade Disponível e de Capacidade Ociosa é obrigatória por parte do Transportador, seja para contratação em modalidade</p>	<p><b>Alteração de Redação do § 1º e Inclusão do §3º no artigo 3º:</b></p> <p>Adequar o texto à Nova Lei do Gás que não prevê mais no regime de autorização o período de exclusividade.</p>

	<p>firme, interruptível ou extraordinária.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Os contratos de transporte padronizados serão ofertados pelos transportadores por meio de plataforma eletrônica, com observância dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e dos princípios da transparência, publicidade, isonomia e não discriminação.</p>	<p>Definir o uso da plataforma eletrônica como meio preferencial de oferta e contratação de capacidade de transporte de gás natural.</p> <p><b>Texto Original:</b></p> <p>§ 1º A oferta integral de Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa é obrigatória por parte do Transportador, seja para contratação em modalidade firme, interruptível ou extraordinária, observado o disposto no Art. 27 desta Resolução.</p> <p>Art. 27. Fica vedada a contratação de Serviço de Transporte Interruptível em Capacidade Ociosa que seja determinada com base na Capacidade Contratada de Transporte dos Carregadores Iniciais cujo período de exclusividade esteja vigente.</p>
<p><b>Artigo 6º-A</b></p>	<p>Art. 6º-A. A oferta e a utilização do serviço de transporte deverão obedecer a critério temporal hierárquico, devendo o oferecimento de serviços de maior prazo preceder os de menor prazo.</p>	<p><b>Inclusão do artigo 6º-A</b></p> <p>A lógica do mercado é primeiro ofertar os serviços de transporte com prazos mais longos que dão maior estabilidade para as receitas dos transportadores e contribuem para a remuneração dos seus investimentos.</p>
<p><b>Artigo 7º</b></p>	<p>Art. 7º. Quando a ANP identificar Congestionamento Contratual prolongado, causado pela não utilização de capacidade contratada em modalidade firme de modo sistemático, deverá determinar procedimentos específicos de Gerenciamento de Congestionamento Contratual, com o objetivo de que a respectiva capacidade seja novamente oferecida ao mercado.</p>	<p><b>Alteração de Redação do artigo 7º:</b></p> <p>Adequar o texto à Nova Lei do Gás que não prevê mais no regime de autorização o período de exclusividade.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 7º. Respeitado o período de exclusividade, quando a ANP identificar Congestionamento Contratual prolongado, causado pela não utilização de capacidade contratada em modalidade firme de modo sistemático, deverá determinar procedimentos específicos de Gerenciamento de Congestionamento Contratual, com o objetivo de que a respectiva capacidade seja novamente oferecida ao mercado.</p>
<p><b>Artigo 8º</b></p>	<p>Art. 8º. O Serviço de Transporte Extraordinário deve ser oferecido pelo prazo máximo de 1 (um) ano, cabendo ao Transportador promover a oferta e contratação de capacidade para esse serviço com periodicidade anual ou inferior.</p>	<p><b>Alteração de Redação do caput do artigo 8º:</b></p> <p>Adequar o texto ao processo de oferta e contratação.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 8º. O Serviço de Transporte Extraordinário deve ser oferecido pelo prazo máximo de 1 (um) ano, cabendo ao</p>

		Transportador promover o Processo de Alocação de Capacidade para esse serviço com periodicidade anual ou inferior.
<b>Artigos 8º-A, 8º-B e 8º-C</b>	<p>Art. 8º-A. O serviço de transporte de curto prazo deverá ser contratado em plataforma eletrônica dos transportadores por meio da celebração de contrato master.</p> <p>Art. 8º-B. A ANP poderá, a seu critério e seguindo os princípios dispostos no §3º do art. 3º, aprovar formas diferenciadas e padronizadas de oferta e contratação do serviço de transporte.</p> <p>Art. 8º-C. A ANP poderá definir um calendário para a oferta de capacidade de transporte, de forma coordenada com todos os transportadores.</p>	<p><b>Inclusão dos Artigos 8º-A, 8º-B e 8º-C</b></p> <p>A ANP tem a prerrogativa de aprovar os contratos de transporte e pode considerar outras formas de contratação firme, como contratos de curto prazo.</p> <p>Essa variedade de produtos a serem ofertados pelos transportador dá maior flexibilidade à contratação de capacidade firme, o que é salutar para o mercado.</p>
<b>Artigo 12</b>	Art. 12 O Transportador poderá comprar ou vender gás natural apenas nas quantidades necessárias ao Gás de Uso do Sistema, ao Balanceamento e para formação e manutenção do empacotamento necessário para a prestação de Serviço de Transporte de acordo com as melhores práticas da indústria de gás natural.	Adequar o texto à realidade do Novo Mercado de Gás incluindo o gás para balanceamento.
<b>Artigo 16, §s 1º, 2º e 3º</b>	Exclusão dos §s 1º, 2º e 3º	Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural.
<b>Artigo 23, Incisos I e II</b>	<p>Art. 23. ...</p> <p>I - Sociedade ou consórcio que detenha autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural; ou</p> <p>II - Carregador com o qual o Transportador possua relação</p>	<p><b>Alteração de Redação dos Incisos I e II do artigo 23.</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 23. É vedado ao Transportador celebrar Contratos de Serviço de Transporte com:</p>

	societária de controle ou coligação.	<p>I - sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural; ou</p> <p>II - Carregador com o qual o Transportador possua relação societária de controle ou coligação, quando os Contratos de Serviço de Transporte se referirem a gasodutos de transporte objeto de concessão.</p>
<b>Artigo Inciso II 24,</b>	<p>Art. 24. ...</p> <p>II - condição resolutive na hipótese de ocorrer a contratação da respectiva capacidade, por meio de um Processo Oferta e Contratação de Capacidade, na modalidade firme.</p>	<p><b>Alteração de Redação do Inciso II do artigo 24.</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §1º que só prevê o regime de autorização para a atividade de transporte de gás natural.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 24. ...</p> <p>II - condição resolutive na hipótese de ocorrer a contratação da respectiva capacidade, por meio de um processo de Chamada Pública, na modalidade firme.</p>
<b>Artigo 27, 28 e 31</b>	Exclusão da seção "Do período de exclusividade" e dos artigos 27, 28 e 31	Não há mais previsão legal para o <b>período de exclusividade</b> .
<b>Artigo 32, § 5º</b>	<p>Art. 32 ...</p> <p>§ 5º Após o término do período de cessão de que trata o Inciso II do caput, os direitos à Capacidade Contratada de Transporte retornam ao Cedente.</p>	<p><b>Alteração de Redação do § 5º do artigo 32.</b></p> <p>Não há mais previsão legal para o <b>período de exclusividade</b>.</p> <p>Art. 32. ...</p> <p>§ 5º Após o término do período de cessão de que trata o Inciso II do caput, os direitos à Capacidade Contratada de Transporte retornam ao Cedente, excetuado qualquer direito a período de exclusividade.</p>
<b>Artigo 33</b>	<p>Art. 33. É vedada a Cessão de Capacidade Contratada em Gasoduto de Transporte objeto de autorização em que o autorizado seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.</p> <p>§ 1º A vedação de que trata o caput se aplica à autorização em que tome parte consórcio cujo participante possua relação societária de controle ou</p>	<p><b>Alteração de Redação do § 1º do caput do artigo 33.</b></p> <p>Não há mais previsão legal para o <b>regime de concessão</b>.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 33. É vedada a Cessão de Capacidade Contratada em Gasoduto de Transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.</p> <p>§ 1º A vedação de que trata o caput se aplica à concessão em que tome parte consórcio</p>



	<p>coligação com o Cessionário interessado.</p>	<p>cujo participante possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.</p> <p>§ 2º São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976 ou legislação superveniente.</p>
<p><b>Artigos 37 e 38</b></p>	<p>Do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade</p> <p>Art. 37-A. O Processo de Oferta e Contratação de Capacidade existente será conduzido pelo Transportador, sob a supervisão da ANP, por meio da utilização de plataforma eletrônica dos transportadores e observância dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.</p> <p>§1º O transportador submeterá à aprovação da ANP:</p> <p>I – a minuta do regulamento para oferta e contratação de capacidade;</p> <p>II – a minuta do contrato de serviço de transporte de gás natural; e</p> <p>III – a proposta tarifária, nos termos da regulamentação aplicável.</p> <p>§2º O transportador disponibilizará no seu sítio eletrônico e em plataforma eletrônica, após a aprovação da ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º;</p> <p>§3º A proposta tarifária será posta em consulta pública tarifária, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 44-A, na Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulamentação superveniente;</p> <p>§4º Após aprovados pela ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º não poderão ser alterados, salvo mediante prévia e expressa aprovação da ANP.</p>	<p><b>Exclusão da seção "Da Chamada Pública para Contratação de Capacidade", exclusão dos Artigos 37 e 38 e inclusão da seção "Do processo de Oferta e Contratação de Capacidade" e do Artigo 37-A:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI da Nova Lei do Gás que prevê que o processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";</p> <p>O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";</p> <p>A Contratação de Capacidade de Transporte existente passará a ser realizada através do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade;</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Da Chamada Pública para Contratação de Capacidade</p> <p>Art. 37. Toda capacidade disponível para a contratação de Serviço de Transporte Firme em Instalações de Transporte será ofertada e alocada pela ANP segundo o processo de Chamada Pública, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia.</p> <p>Art. 38. O processo de Chamada Pública de que trata o Art. 37 desta Resolução será realizado:</p> <p>I - de maneira direta, conduzido pela ANP; ou</p> <p>II - de maneira indireta, conduzido pelo Transportador, sob a supervisão da ANP.</p> <p>Parágrafo único. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU a aprovação do edital de Chamada Pública a ser realizada pelo</p>

§5º A Oferta e Contratação de Capacidade observará o seguinte procedimento:

I – identificação dos potenciais carregadores e manifestação de interesse não vinculante;

II - aprovação pela ANP das tarifas de referência e da eventual redistribuição da capacidade disponível resultantes da etapa de manifestação de interesse;

III– análise das propostas garantidas vinculantes e alocação de capacidade;

IV – celebração dos instrumentos contratuais e apresentação das respectivas garantias;

VI – envio dos contratos celebrados para registro na ANP, conforme disposto no art. 26.

§6º Na etapa de proposta garantida, caso algum carregador desista da capacidade solicitada na etapa anterior ou ultrapasse os percentuais permitidos de variação das solicitações de capacidade definidos no regulamento, o processo de oferta e contratação de capacidade poderá ser parcial ou totalmente reiniciado, a critério da ANP.

Transportador de maneira indireta, explicitando que os termos do edital aprovado apenas poderão ser alterados mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

**Artigos 39, 40 e 41**

Art. 38-A. O regulamento do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade disporá sobre:

I - o cronograma com todas as etapas do processo;

II - as garantias que serão exigidas do Carregador;

III - a tarifa de referência;

IV - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa de referência;

V - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa de Referência em função da demanda identificada ao longo

**Exclusão dos Artigos 39, 40 e 41 Inclusão do Artigo 38-A**

Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI e o Artigo 9º da Nova Lei do Gás que prevê que o processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";

O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";

A Contratação de Capacidade de Transporte existente passará a ser realizada através do

do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade;

VI - as regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas de transporte a serem pagas pelo Carregador que celebrar, com o Transportador, Contrato de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;

VII - o procedimento de alocação da Capacidade;

VIII - os percentuais permitidos de variação das solicitações de capacidade entre as etapas de manifestação de interesse e de proposta garantida.

IX - os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros Processos de Oferta e Contratação de Capacidade ou com outros Processos de Chamada Pública.

§ 1º O regulamento do processo de oferta e contratação de capacidade deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados na oferta e contratação de capacidade de transporte de gás natural.

§ 2º O regulamento poderá ser substituído por um contrato MASTER com o conteúdo mínimo definido neste artigo, mediante prévia aprovação da ANP.

Processo de Oferta e Contratação de Capacidade;

O Artigo 9º da Nova Lei do Gás prevê que "a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos".

### **Texto Original**

Art. 39. O processo de Chamada Pública deverá ser promovido:

I - anteriormente à outorga de autorização ou à licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de Gasodutos de Transporte; ou

II - por iniciativa da ANP ou por provocação de Transportadores ou Carregadores, de modo a garantir o acesso ao Serviço de Transporte Firme, em Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores, do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte ou de ampliações de Capacidade de Transporte.

§ 1º O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço.

§ 2º A ANP poderá determinar que o processo de Chamada Pública seja iniciado com um período maior de antecedência.

Art. 40. O edital do processo de Chamada Pública observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:

I - o cronograma com todas as etapas do processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelo(s) Carregador(es);

- II - as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es) por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;
- III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelo(s) Carregador(es) ao final do processo de Chamada Pública;
- IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) Carregador(es) e o Transportador;
- V - a proposta de traçado do Gasoduto de Transporte, quando couber;
- VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o Art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que terão os Carregadores Iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;
- VII - a expectativa de Tarifa de Transporte Máxima;
- VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da Tarifa de Transporte Máxima;
- IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima em função da demanda identificada ao longo do processo de Chamada Pública;
- X - as regras que serão utilizadas no cálculo das Tarifas de Transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrar(em), com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;
- XI - o Mecanismo de Alocação da Capacidade, para o caso em que a demanda total não puder ser suprida pelo projeto objeto do processo;
- XII - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação, o qual irá constar do edital de licitação para a concessão; e
- XIII - os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade.

§ 1º O edital do processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

§ 2º O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de

concessão será assinado entre os Carregadores e a ANP e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.

§ 3º O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de autorização poderá ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador autorizado e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte

## Artigos 42

Do Processo de Chamada Pública para Estimativa de Demanda e Contratação de Capacidade.

Art. 42-A. O Processo de Chamada Pública será conduzido pelo transportador sob supervisão da ANP, por meio da utilização de plataforma eletrônica dos transportadores e observância dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O transportador submeterá à aprovação da ANP:

I – a minuta do regulamento para estimativa de demanda e contratação de capacidade;

II – a minuta do contrato de transporte de gás natural; e

III – a proposta tarifária, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º O transportador disponibilizará no sítio eletrônico da transportadora e em plataforma eletrônica os instrumentos previstos nos incisos do § 1º, após a aprovação da ANP;

§3º A proposta tarifária será posta em consulta pública tarifária, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 44-A, na Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulamentação superveniente;

## **Exclusão do Artigos 42 e inclusão da seção "Do processo de Chamada Pública para Estimativa de Demanda e Contratação de Capacidade" e do Artigo 42-A:**

Adequar o texto ao Artigo 4º, §2º c/c o Artigo 3º, Inciso XI e o Artigo 9º da Nova Lei do Gás que prevê que o processo de Chamada Pública é o "procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP";

O Artigo 4º, §2º prevê que "A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP";

A Contratação de Capacidade de Transporte existente passará a ser realizada através do Processo de Oferta e Contratação de Capacidade;

O Artigo 9º da Nova Lei do Gás prevê que "a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos"

§4º Após aprovados pela ANP, os instrumentos referidos no parágrafo 1º não poderão ser alterados, salvo mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§5º A Chamada Pública observará o seguinte procedimento:

I - identificação dos potenciais carregadores e de manifestação de interesse não vinculante, etapa na qual é estimada a demanda efetiva pelo serviço de transporte;

II - aprovação pela ANP das tarifas de referência e da eventual redistribuição da capacidade disponível resultantes da etapa de manifestação de interesse;

III - análise de propostas garantidas vinculantes e alocação de capacidade;

IV – celebração dos instrumentos contratuais e das respectivas garantias;

V – envio dos contratos celebrados para registro na ANP.

§6º Na etapa de Manifestação de interesse, a análise das solicitações de capacidade demandadas pode implicar redimensionamento do Projeto de Referência, sujeito a teste de viabilidade técnico-econômica, o que acarretará o reinício do processo de chamada pública.

§7º Se o transportador optar previamente pelo encerramento do Processo de Chamada Pública na etapa de manifestação de interesse, a reapresentação do Projeto de Referência, com ou sem alterações não implicará reabertura processo.

§8º Na etapa de proposta garantida, caso algum carregador desista da capacidade solicitada na etapa anterior ou ultrapasse os percentuais permitidos de variação das solicitações de capacidade definidos no regulamento, o Processo de

### **Texto Original**

Art. 42. Durante o processo de Chamada Pública, a análise das solicitações de capacidade demandadas pode implicar redimensionamento do Gasoduto de Referência, sujeito a teste de viabilidade técnico-econômica, o que acarretará o recálculo da Tarifa de Transporte Máxima a ser aplicada aos Carregadores participantes do processo.

§1º No caso de contratação de capacidade em gasoduto sob o regime de autorização, se o Transportador não possuir as condições financeiras para arcar com todo o projeto após o redimensionamento, poderá ser acordado entre o Transportador e os Carregadores o pagamento antecipado pelos Serviços de Transporte solicitados, equivalente ao investimento adicional necessário, a ser abatido das respectivas Tarifas de Transporte.

§2º A ausência de condições financeiras para um eventual redimensionamento de que trata o § 1º deve ser informada aos Carregadores participantes do processo e à ANP logo após recebimento das solicitações de capacidade.

	<p>Oferta e Contratação de capacidade poderá ser parcial ou totalmente reiniciado, a critério da ANP.</p>	
<p><b>Artigo 42-B</b></p>	<p>Art. 42-B. O regulamento do Processo de Chamada Pública disporá sobre os mesmos elementos do regulamento definidos no art. 38-A acrescido dos seguintes itens:</p> <p>I - o Projeto de Referência;</p> <p>II - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação;</p> <p>III – a variação das condições previstas no teste de viabilidade técnico-econômica que implica no redimensionamento do projeto de referência.</p> <p>IV – a definição pelo transportador se o processo terminará na etapa de manifestação de interesse, na qual é estimada a demanda efetiva, ou se prosseguirá até a etapa de contratação do serviço de transporte.</p> <p>Parágrafo único. O regulamento do Processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados na oferta e contratação de capacidade oriunda da ampliação e/ou construção de gasodutos.</p>	<p><b>Inclusão do Artigo 42-B</b></p> <p>Justificativa idêntica à do artigo 42-A</p>
<p>Artigo 43-A</p>	<p>Do Processo Coordenado de Contratação</p> <p>Art 43-A. Os Processos de Oferta e Contratação de Capacidade e de Chamada Pública devem ser realizados de modo coordenado com:</p> <p>I – os Processos de Oferta e Contratação de capacidade em gasodutos com interconexões</p>	<p><b>Exclusão do Artigo 43 e inclusão da seção "Do processo Coordenado de Contratação" e do Artigo 43-A:</b></p> <p>Adequar o texto ao Artigo 9º, Artigo 2º, Inciso XI e o Artigo 4º, §2º da Nova Lei do Gás.</p> <p><b>Texto Original</b></p> <p>Art. 43. O processo de Chamada Pública deve ser realizado de modo coordenado com:</p>

	<p>existentes, no caso de Instalações de Transporte adjacentes; ou</p> <p>II – os Processos de Chamada Pública em gasodutos com interconexões planejadas no Projeto de Referência.</p> <p>Parágrafo único: A ANP poderá, a seu critério, mediante solicitação fundamentada do transportador, dispensar a realização dos processos coordenados de que trata este artigo.</p>	<p>I - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões existentes, no caso de Instalações de Transporte adjacentes; ou</p> <p>II - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões previstas no projeto objeto da Chamada Pública.</p> <p>Art. 44. Nas situações previstas no Art. 43 desta Resolução, os agentes interessados em contratar tal capacidade devem solicitar, junto ao Transportador ou à ANP, a realização de Chamada Pública Coordenada.</p>
Artigo 44-A	<p>Da Consulta Pública Tarifária</p> <p>Art. 44-A A ANP realizará Consulta Pública Tarifária nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – no Processo de Oferta e Contratação de capacidade, no ano anterior ao início do ciclo regulatório, ou a qualquer tempo a critério da ANP;</p> <p>II- no Processo de Chamada Pública;</p>	<p><b>Exclusão do Artigo 44 e inclusão da seção "Da Consulta Pública Tarifária" e do Artigo 44-A:</b></p> <p><b>Adequação da RANP ao artigo 9º da Nova Lei do Gás</b></p> <p>O Artigo 9º da Nova Lei do Gás prevê que "a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.</p> <p>Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos".</p> <p>OBS: no primeiro ano do ciclo regulatório é quando a ANP estipula a receita máxima permitida de transporte, os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação.</p> <p>Para os anos seguintes, dentro do mesmo ciclo regulatório, não há, a princípio necessidade de nova consulta, já que não haveria alterações nos critérios pré-estabelecidos no ano zero, e tão somente verificação da correta aplicação desses critérios para se chegar na tarifa de transporte em cada ano.</p>
Artigo 48, §s 1º e 4º	<p>Art. 48 ...</p> <p>§ 1º O proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de</p>	<p><b>Alteração de redação dos §s 1º e 4º do Artigo 48.</b></p> <p>Substituição de processo de chamada pública por processo de oferta e contratação de capacidade.</p>



Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Processo de Oferta e Contratação de Capacidade, sendo a Capacidade Contratada de Transporte limitada pela máxima utilização do gasoduto no período de 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de reclassificação.

...

§ 4º Deverá ser realizado Processo de Oferta e Contratação de Capacidade, conduzido pelo Transportador, sob supervisão da ANP, referente à Capacidade Disponível resultante da diferença entre a Capacidade Técnica de Transporte e a Capacidade Contratada de Transporte do proprietário do gasoduto reclassificado decorrente do exercício da preferência de contratação referida no § 1º.

#### Artigo 49 e 50

#### Das Disposições Transitórias

Art. 49-A. Até que venha a ser regulamentado o art. 11 da Lei 14134 de 2021, o Processo de Chamada Pública que contemple a construção de gasoduto de transporte que, a critério da ANP, esteja sujeito à período de contestação, será definido pela ANP, com base no disposto no parágrafo único do art. 7º, e no § 1º do art. 26 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

Art 50-A. Até que a Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, seja revisada, a tarifa de transporte aplicável ao serviço de transporte de curto prazo seguirá, no que couber, o disposto no seu art. 10 referente à tarifa de transporte aplicável ao serviço de transporte extraordinário.

Art 50-B. Até que esta resolução seja revisada de forma ampla conforme previsto em sua agenda regulatória, a ANP poderá adotar

#### **Exclusão dos artigos 49 e 50 e Inclusão dos Artigos 49-A, 50-A e 50-B.**

Inclusão nas disposições transitórias para ressaltar pontos específicos da regulação e da Nova Lei do Gás que serão tratados em revisões futuras das normas da agência que versam sobre o processo de autorização de construção de gasoduto de transporte e a metodologia tarifária para o serviço de transporte.

Incluir a previsão de que a ANP poderá adotar soluções individuais que visem ao atendimento do disposto na Lei nº14.134, de 2021, respeitado seu rito decisório, até que seja editada regulação específica pela referida Agência.

	soluções individuais que visem ao atendimento do disposto na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e nas diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021 de 2021.	
Artigo 50-C	<p>Das Disposições Finais</p> <p>Art. 50-C. Os contratos de serviço de transporte vigentes na data de publicação da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021, serão adequados, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da publicação da referida Lei, ou de até 3 (três) anos, contados da publicação desta revisão da presente norma, o que expirar por último, de modo a refletir os novos regimes de contratação de capacidade, preservando a receita auferida pelos transportadores com os respectivos contratos.</p>	<p><b>Inclusão do artigos 50-C nas disposições finais</b></p> <p>Redação conforme o artigo 44, §1º da Nova Lei do Gás, acrescida a fim de garantir a eficácia tempestiva do comando legal.</p>
Artigos 54 e 55	<b>Exclusão dos artigos 54 e 55</b>	As disposições contidas nos artigos não são mais aplicáveis

## V. CONCLUSÃO

19. As minutas de Resoluções aqui descritas se propõem a materializar a indicação resultante de Análise de Impacto Regulatório, para revisão pontual da regulamentação vigente (Resolução ANP nº 51/2013 e Resolução ANP nº 11/2016), como sendo a medida regulatória mais apropriada para solucionar o problema relacionado com a complexidade e inadequação à dinâmica atual do mercado de gás natural do processo de oferta e contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados.

20. No texto sugerido para as novas regulamentações, procurou-se inserir elementos e critérios que pudessem de fato ampliar a efetividade, a agilidade e a simplificação do processo de oferta e contratação de capacidade, em gasoduto existente, e do processo de chamada pública para estimativa de demanda e contratação de capacidade, em gasodutos a serem construídos ou ampliados.

21. A adequação do instrumento chamada pública teve o intuito de introduzir sua nova finalidade, trazida pela Lei nº 14.134/2021, aos regulamentos da ANP.

22. Tomando como base o estudo do tema, buscou-se propor minutas que reflitam as reais condições da atual dinâmica da indústria de gás natural, no país, e que possam colaborar para o desenvolvimento desse mercado, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

AELSON LOMONACO PEREIRA  
Especialista em Regulação

ALESSANDRA SILVA MOURA

## Especialista em Regulação

GUILHERME DE BIASI CORDEIRO  
Coordenador de Acesso ao Transporte de Gás Natural

JULIANO BERNACCHI  
Agente Público

KARINE ALVES DE SIQUEIRA  
Especialista em Regulação

De acordo,

PATRÍCIA HUGUENIN BARAN  
Superintendente de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **AELSON LOMONACO PEREIRA, Especialista em Regulação**, em 30/06/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINE ALVES DE SIQUEIRA, Especialista em Regulação**, em 30/06/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA SILVA MOURA, Especialista em Regulação**, em 30/06/2023, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO BERNACCHI, Agente Público S/CCT**, em 30/06/2023, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural**, em 30/06/2023, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HUGUENIN BARAN, Superintendente**, em 05/07/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3196659** e o código CRC **8C4A1FE3**.

---